

**Protocolo:** 00646/2023  
**Processo:** 00065/2023  
**Projeto:** 00052/2023  
**Data da Leitura:** 08/03/2023

**Tipo:** Projeto de Lei  
**Autor:** Mesa Diretora (2023 - 2024)  
**Coautor(es):** Deputada Lia Nogueira,  
Deputada Mara Caseiro,  
Deputado Zé Teixeira

Altera a Lei n. 4.091, de 28 de setembro de 2011, que “institui o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”

Art. 1º O §2º, do art. 107, da Lei n. 4.091, de 28 de setembro de 2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 107 .....

.....

§ 2º A licença-maternidade será contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 8 de março de 2023.

**Deputado GERSON CLARO**

Presidente

**Deputado ZÉ TEIXEIRA**

2º Vice-presidente

**Deputado PAULO CORRÊA**

1º Secretário

**Deputado PEDRO KEMP**

2º Secretário

**Deputada MARA CASEIRO**

**Deputada LIA NOGUEIRA**

3º Vice-presidente

### **JUSTIFICATIVA**

As festividades do dia internacional da mulher remetem à reflexão da valorização das ações femininas na sociedade e família brasileira, em especial, a maternidade que acalenta, alimenta e protege o bebê cumprindo a missão divina de devoção à graça recebida pela vida que lhe foi entregue em confiança e responsabilidade.

Em reconhecimento e agradecimento à devoção de todas às mães e observando a atualização e pacificação dos entendimentos jurídicos sobre a licença maternidade conforme os julgados do Supremo Tribunal Federal, com referência a ADI 6327/DF, faz-se a alteração legislativa do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo para que a licença-maternidade seja contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Ainda, considerando os julgamentos da ADI 6603/DF e do RE 778889, com repercussão geral, propõe-se revogar todas as distinções da licença maternidade entre filhos biológicos e adotivos, prestigiando o interesse da criança à atenção, cuidado e acolhimento da mãe, afastando o tratamento desigual.

Pelo exposto, e diante da reconhecida necessidade de atualização, apresenta-se a presente proposição, para a qual pede e espera apoio dos demais Senhores Deputados, requerendo sua regular tramitação e que seja, ao final, aprovada.